



PROJETO DE LEI N.º 1.385-B, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Babá; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição е Justica е de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de subemenda substitutiva (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Parecer da relatora

Babá.

- Subemenda substitutiva oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de

Art. 2º Babá, para os efeitos deste lei, é a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Parágrafo único. Para fins desta lei, criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º Para o exercício da profissão, a Babá preencherá os seguintes requisitos:

- I Ter idade mínima de dezoito anos:
- II- ser portadora de diploma do ensino fundamental;
- III- ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:
- a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e psicologia infantil;
- b) conhecimento das disposições previstas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV ter sido aprovada em exame de saúde física e mental;
- V não ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deverão constar as seguintes denominações:

- I Babá semanal ou quinzenal, conforme a opção feita pela empregada relativa ao repouso remunerado;
 - II- Babá-folguista, se a empregada desempenhar suas funções apenas nos finais de semana.

- Art. 5° À empregada Babá são devidos os seguintes direitos:
- I piso salarial: a ser definido em lei;
- II- período de experiência não superior a noventa dias;
- III férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;
- IV benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;
- V décimo terceiro salário nos termos da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965;
 - III- registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas:
 - IV- irredutibilidade salarial;
 - VIII- aviso prévio;
- IX licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
 - X salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;
- XI repouso remunerado nas seguintes datas comemorativas: primeiro de janeiro, vinte e um de abril, primeiro de maio, sete de setembro, doze de outubro, quinze de novembro, vinte e cinco de dezembro e nos dias em que forem realizadas eleições gerais do País;
- XII- pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.
- §1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores
- § 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a Babá corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição da família, sendo vedado qualquer acréscimo salarial em função do número de crianças assistidas.
- § 3° A Babá poderá optar por repousos semanais ou quinzenais. Dependendo da opção, será anotado na CTPS o cargo de Babá Semanal ou Babá quinzenal.
 - § 4º É facultada a inclusão da empregada Babá no Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º À empregada Babá não serão devidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;
- b) salário-família;
- c) adicional noturno;
- d) horas extras;
- e) aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre a empregada e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração da Babá:

- I faltas ao serviço não justificadas;
- II- até vinte por cento a título de alimentação;
- III- seis por cento a título de vale-transporte;
- IV- até vinte e cinco por cento a título de moradia.
- Art. 8º Ao empregador será permitido efetuar desconto nos salários:
- I em caso de dano causado pela Babá, na ocorrência de culpa ou dolo:
- II- na falta de aviso prévio por parte da Babá, cujo valor será correspondente ao prazo respectivo
- Art. 9° A empregada Babá poderá ser dispensada por justa causa quando infringir as disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
 - Art. 10. São deveres da Babá:
- I zelar pela integridade física, mental, moral e social da criança sob a sua assistência;
 - II- manter sigilo sobre a família do empregador;
 - IV- zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança.
- Art. 11. Verificadas as hipóteses de maus-tratos e violência praticadas pela Babá, contratada sem a observância dos requisitos exigidos por esta

lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças praticados por Babás. São mau-tratos e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais que necessitam contratar tais profissionais.

Porém esses casos não constituem a única inquietação dos pais, quando têm que delegar os cuidados de seus filhos a outrem. A ausência de qualificação das profissionais pode comprometer o desenvolvimento físico e psicológico da criança. Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados pela babás.

Assim, hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da babá como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para "pastorar" as crianças.

Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológicos da criança.

Dessa forma, considerando que vivemos em uma sociedade, na qual, cada vez mais, os pais, principalmente as mães, têm que deixar seus filhos aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família;

Considerando que para o exercício da profissão de babá é fundamental que as trabalhadoras possuam noções básicas de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição e higienização infantil:

Considerando o fato de que, para o adequado desempenho dessas tarefas, é fundamental o oferecimento de condições dignas de trabalho às referidas profissionai.

Apresentamos a presente proposta que disciplinam a profissão de babá. Nela consta direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal PHS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL
Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.
TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
 - § 3° A gratificação será proporcional:
- I na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e
- II na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
 - * § 3° acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

	Art. 2°	As faltas	legais e	justificadas	ao serviço	não serâ	io deduzidas	s para (os fins
previstos i	no § 1º do	art. 1° de	esta Lei.						
			•••••						

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado.)

- Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.
- § 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.
- § 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

- Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
 - § 1° Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:
 - a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4°;
 - b) dotações orçamentárias específicas;
 - c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
 - d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
 - e) demais receitas patrimoniais e financeiras.
- § 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

tratam o in	nciso II d itui o Fui	lo art. 7° ndo de A	mparo ao	IV do art Trabalha	t. 201 e d dor-FAT	art. 239	, da Cons	tituição l	Federal,	bem

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.
 - Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
 - I Carteira de Trabalho e Previdência Social:
 - II Atestado de boa conduta:
 - III Atestado de saúde, a critério do empregador.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.385, de 2007, de autoria do Ilustre

Deputado Felipe Bornier, visa regulamentar a Profissão de Babá.

Para tanto, o projeto estabelece:

os requisitos para o exercício da profissão (art. 3º);

as denominações da Babá, conforme a contratação seja

por semana, por quinzena ou apenas para os finais de

semana (art. 4°);

os direitos da profissional (arts. 5º e 6º);

os descontos na remuneração (arts. 7º e 8º);

a dispensa por justa causa quando infringir o disposto no

Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9°);

os deveres da Babá (art. 10);

a responsabilidade pela contratação da Babá sem a

observância dos preceitos anteriores (art. 11).

Em sua justificação, o autor alega que não são poucos os

casos relatados na grande imprensa de violência contra as crianças praticados por

Babás. São maus tratos e até seqüestros a representar uma grande preocupação

para os pais que necessitam contratar tais profissionais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, *Dispõe sobre a*

profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O art. 1º considera empregado doméstico aquele que presta

serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no

âmbito residencial destas. Essa descrição alcança todos os trabalhadores que exercem quaisquer atividades em residências sem fins lucrativos, independentemente de sua qualificação, a exemplo dos enfermeiros, dos motoristas

e das babás.

O art. 2º da referida lei estabelece que para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar: Carteira de Trabalho e Previdência Social e atestado de boa conduta e de saúde, a critério do empregador. Esses são alguns dos requisitos para o exercício da profissão previstos no art. 3º do projeto.

Quanto aos descontos na remuneração do empregado doméstico, o art. 2º da Lei n.º 5.859, de 1972, determina que é vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Essa vedação está em desacordo com o previsto nos incisos II e IV do art. 7º do projeto em exame.

O art. 3º-A da lei mencionada faculta a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento, tal qual o previsto no art. 4º do projeto.

Já o art. 4º da mesma lei dispõe que aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, conforme dispõe o inciso IV do art. 5º do projeto.

Em seguida o art. 4º da Lei n.º 5.859, de 1972, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diferentemente do previsto na alínea "a" do art. 6º do projeto.

Feitas essas comparações entre a Lei n.º 5.859, de 1972, e o projeto, passaremos à análise dos demais itens do projeto.

Os arts. 1º ao 4º, 9º e 10 trazem disposições específicas da empregada doméstica contratada para a função de Babá.

Já os arts 5° a 8° dispõem sobre normas gerais a serem aplicadas ao empregado doméstico que estão previstas na Lei n.º 5.859, de 1972, conforme relatado acima, como também estão expressas no parágrafo único do art.

7º da Constituição Federal, que assegura à categoria dos trabalhadores domésticos

os direitos previstos nos seguintes incisos do mesmo artigo: IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VIII (décimo terceiro salário), XV (repouso semanal

remunerado), XVII (gozo de férias anuais remuneradas com adicional de um terco).

XVIII (licença gestante), XIX (licença paternidade), XXI (aviso prévio) e XXIV

(aposentadoria), bem como a sua integração à previdência social.

Nesse sentido, entendemos que somente os aspectos

específicos da função de Babá devam constar de um projeto de regulamentação do

seu exercício profissional. Esse entendimento se justifica na medida em que,

independentemente de suas atribuições, em vista de suas atividades profissionais

serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa prestadas à pessoa ou à

família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a essa empregada, nos

aspectos gerais, o disposto na Lei n.º 5.859, de 1972.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º

1.385, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado VICENTINHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Babá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos para o exercício da

profissão de Babá.

Art. 2º Babá é a empregada doméstica contratada nos termos

da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim

definidas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações

dos responsáveis diretos.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de Babá para quem:

I – tenha idade mínima de dezoito anos;

II – seja portador de diploma de conclusão do ensino

fundamental;

III – seja portador do diploma de certificado de participação em

curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua

obrigatoriamente:

a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros,

nutrição, higiene e psicologia infantil; e

b) conhecimentos das disposições da Lei n.º 8.069, de 13 de

julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Art. 4º A Babá poderá ser dispensada por justa causa quando

infringir as disposições do ECA.

Art. 5º São deveres da empregada doméstica Babá:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação,

higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em

função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas

funções e pelas dependências utilizadas pela criança assistida.

Art. 6º Caso sejam comprovados maus tratos e violências

praticadas pela Babá, contratada em desacordo com as disposições desta lei, os

responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 do

ECA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado VICENTINHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em

reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto

de Lei nº 1.385/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-

Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira,

Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago,

Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei

Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Felipe

Bornier, tem por escopo regulamentar a profissão de babá, ora conceituada como "a

empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade

não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças".

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que vemos, cada vez mais,

relatos de crianças que são agredidas, violentadas e, ainda mais alarmante, até

sequestradas por babás. Neste ponto, a segurança das crianças constitui grande

preocupação para os pais, que, na sociedade atual, têm grande necessidade de

deixar seus filhos sob os cuidados de terceiros, de modo a trabalhar e contribuir para

seu sustento.

E prossegue, afirmando que, além da questão supracitada, preocupa

também aos pais a ausência de qualificação profissional por parte das babás, que

possuem valiosa parcela de responsabilidade no desenvolvimento físico e

psicológico da criança de quem cuidam. Esta falta de qualificação, no raciocínio do

Autor, é responsável, em partes, pelas situações de violência a que são submetidas

as crianças.

Finalmente, conclui que é urgente que seja disciplinada a profissão

exercida por estas trabalhadoras. A proposta visa a regulamentar esta ocupação, de

modo que haja requisitos básicos para que possa a profissional ser considerada

habilitada a cuidar de crianças e exercer adequadamente suas atividades, bem

como os direitos e obrigações da empregada e do empregador.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou,

unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do

relator, Deputado Vicentinho.

Neste diapasão, o afirmou o nobre Relator que já fazia parte do

ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº. 5.859, de 1972, que trazia as disposições

acerca da profissão de empregado doméstico. Deste modo, fez comparações entre

a vigente Lei, aplicável a todas as espécies de empregado doméstico - considera

empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de

finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas,

alcançando todos os trabalhadores que exercem quaisquer atividades em

residências, sem fins lucrativos, independentemente de sua qualificação, a exemplo

dos enfermeiros, dos motoristas e das babás –, e restou demonstrado que o Projeto,

em comento, ora se punha contrário ao contido na Lei, ora apenas repetia o que era

dantes estabelecido.

Destarte, ofereceu substitutivo consagrando o entendimento de que

apenas os aspectos específicos da função de babá devem constar de um projeto de

regulamentação do seu exercício profissional. Esse entendimento, outrossim, se

justifica no passo que, independentemente de suas atribuições, em razão de suas

atividades profissionais serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa,

prestadas à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a

essa empregada, nos aspectos gerais, o disposto na Lei nº. 5.859, de 1972 - hoje

revogada pela vigente Lei Complementar nº. 150, de 2015, que traz as atuais

disposições acerca da matéria, substituindo-a.

Desta forma, opinou pela aprovação da proposição, na forma do

Substitutivo anexado a seu parecer, tendo a CTASP acatado o mesmo.

Remetida a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC) para exame de admissibilidade, contemplando os critérios de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso

IV, alínea 'a' e artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, bem como do

mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com relação aos requisitos de constitucionalidade formal, verifica-se que

o Projeto de Lei nº. 1.385, de 2007, bem como o substitutivo adotado pela CTASP,

obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União

para legislar sobre a matéria, em consonância com o artigo 22, incisos I e XVI, da

Constituição Federal. De mesma sorte, obedece à atribuição do Congresso

Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, como disposto

no artigo 48, caput, da Constituição Federal. Não obstante, não foi violada a

legitimidade da iniciativa concorrente, constante do artigo 61, caput, da Carta Maior.

No entanto, quanto à constitucionalidade material, a proposição principal

e a apensada apresentam disposições que precisam ser revistas e alteradas. O PL,

assim como o substitutivo, restringe o exercício da profissão às mulheres,

conceituando a profissional, inclusive, como "a empregada contratada" (art. 2°., tanto

do PL quanto do substitutivo). Em prosseguimento, nos demais dispositivos, é claro

and the state of t

que ambos referem-se à profissional com adjetivos do gênero feminino, denotando

esta restrição.

Restrição esta, porém, que afronta o texto constitucional, de modo que

merece reparos. Vejamos, pois, a inteligência do artigo 5º. da Constituição Federal:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

De igual modo, o afirmado no artigo 7º.:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Pelo exposto, conforme transcrição estrita dos dispositivos constitucionais, se percebe a patente desconformidade dos projetos em comento com a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, há, de mesma sorte, outra disposição que macula a Carta Política, a saber, a referência feita, no Projeto de Lei original, ao descanso remunerado quinzenal (artigo 4º., inciso I; e artigo 5º., § 3º.). A Carta Federal prevê, como direito dos trabalhadores, o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", nos termos do inciso XV do art. 7º¹. Assim, o descanso quinzenal, tal como proposto no projeto, afigura-se inconstitucional, razão pela qual deve ser dele retirado.

No que diz respeito à juridicidade e técnica legislativa, por sua vez, o Substitutivo da CTASP revela satisfazer os requisitos. O PL, por outro lado, apresenta vícios de injuridicidade, eis que possui disposições conflitantes com a Lei

_

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Complementar nº. 150, de 2015 - que revogou a Lei nº. 5.859, de 1972, utilizada

pelo nobre Relator Vicentinho como justificativa, quando da apresentação de seu

substitutivo à CTASP -, que versa acerca dos Empregados Domésticos de modo

geral. Ambos, contudo, apresentam-se formalmente adequados e redigidos, como

exigem a Lei Complementar nº. 95, de 1998, e suas posteriores alterações.

Neste viés, cumpre informar que as disposições atreladas à Lei nº.

5.859, de 1972, foram substituídas por àquelas constantes da Lei Complementar nº.

150, de 2015, que traz as disposições atuais acerca da matéria.

Desta maneira, visto que o Projeto de Lei e o substitutivo em análise são

inconstitucionais, como dantes demonstrado, e almejando a sanar estes vícios,

anexamos, ao presente Parecer, Substitutivo ao Projeto de Lei. Dessa forma, a

concordância deverá ser feita com o gênero masculino, evitando-se o entendimento

de que o exercício da profissão estará restrito às pessoas do sexo feminino, bem

como passamos a tecer considerações acerca do mérito da proposição.

Não obstante seja meritória a iniciativa do Nobre Autor, pensamos não

merecer regulamentação somente aqueles empregados contratados para cuidar de

crianças, como as babás. Há inúmeros profissionais no Brasil que também possuem

atribuições e responsabilidades semelhantes, investindo tempo, esforço e cuidado

com pessoas que possuem necessidade de acompanhamento profissional, como os

idosos, portadores de deficiências ou de doenças raras.

Por isto, é necessária a inclusão destes profissionais no presente

Projeto, criando-se a classe dos Cuidadores.

A sociedade brasileira tem passado por profundas mudanças nas

últimas décadas, dentre elas a menor taxa de natalidade, a presença da mulher no

mercado de trabalho, habitações menores e, ainda, o envelhecimento da população.

Tais fenômenos, supracitados, vêm causando, cada vez mais, novas

necessidades e demandas sociais que exigem respostas políticas adequadas, tanto

do Estado, quando da sociedade. Dentre os desafios a serem enfrentados, está a

questão do cuidado.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

Temos, neste ponto, que as políticas públicas de amparo aos idosos, às

crianças e às pessoas portadoras de doenças raras ou deficiências, consideram a

família, o Estado e a sociedade igualmente responsáveis pelo cuidado. Contudo, na

prática, o que vem acontecendo é que esta questão vem sendo enfrentada somente

como uma questão privada, e não pública. Deste modo, atualmente, cabe sobretudo

à família a tarefa de cuidar de seus entes, que possuam qualquer sorte de

necessidade.

Nesta mutação, entretanto, a família brasileira está cada vez menor e

contando com todos os integrantes do núcleo familiar trabalhando e/ou estudando

em prol da subsistência do lar. O acesso ao mercado de trabalho ocorre cada vez

mais cedo e a saída, por outro lado, cada dia mais tarde, eis que as pessoas

precisam complementar a minguada aposentadoria.

Neste cenário, foi que surgiu informalmente a profissão de Cuidador,

pessoa indispensável para prestar assistência, temporária ou permanente, à criança,

adulto, idoso ou adolescente que necessite de acompanhamento, promovendo a

autonomia e independência para as atividades do cotidiano, visando a suprir a

necessidade de cuidado que era antes prestada pelas próprias famílias.

Destarte, para a análise desta questão do cuidado, temos que, em

países que vivenciaram mutações demográficas de forma mais lenta, como é o caso

da França, Inglaterra e Alemanha, têm sido implementadas diversas formas de apoio

e de cuidados às pessoas com necessidade de acompanhamento (KARSCH, 2003).

Nestes países, onde este fenômeno tem recebido a devida atenção durante

décadas, se observa, dentre as diferentes modalidades de assistência, o serviço de

um profissional para alternar os cuidados com a família, a redução da jornada de

trabalho do cuidador e o recebimento de ajuda, em dinheiro, para suprir os gastos

com a assistência prestada à pessoa assistida.

No Brasil, serviços de apoio dessa natureza ainda são raros. No entanto,

se queremos que as pessoas necessitadas permaneçam no convívio familiar com

um atendimento de qualidade, os cuidadores de crianças, de pessoas portadoras de

deficiências ou doenças raras, bem como de idosos dependentes, deveriam ser alvo

de orientação, capacitação e supervisão. Deveriam receber em casa visitas

periódicas de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e demais

profissionais afins.

Desta feita, o trabalho do cuidado a esta parcela dos cidadãos deve ser

encarado tanto do ponto de vista da pessoa que recebe cuidados, como da pessoa

que cuida. Deve contemplar não somente a qualidade dos serviços oferecidos a

elas, como também o impacto que as tarefas do cuidado têm na qualidade de vida

dos cuidadores.

Recentemente, a Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015, foi

sancionada, e deu regulamentação à "PEC das Domésticas", que resguarda também

os cuidadores na classe de trabalhos domésticos, fornecendo garantias trabalhistas

e demais garantias diversas. Porém, com o presente projeto, o que se espera é a

criação de uma nova classe de profissionais, oferecendo o prestígio e seriedade

condizente com seu trabalho.

Isto porque, não obstante o envelhecimento populacional do Brasil, é

fato público e notório – e, precisamente por ser notório, prescinde de prova – que,

com a cada vez maior parte da população brasileira estando presente na População

Economicamente Ativa, é um obstáculo crescente a conciliação entre vida

profissional e familiar. Por isso, além dos idosos, também crianças e, principalmente,

portadores de doenças raras e/ou deficiências, que possuem já uma necessidade

natural de estarem sob cuidados de algum responsável, necessitam de cuidadores

profissionais, de modo que seus familiares tenham a consciência e tranquilidade de

que seus entes queridos encontram-se sob a guarda de bons olhos, sendo tratados

na medida exata de suas necessidades, tratados com o respeito e qualificação que

merecem.

Não é raro, infelizmente, com a pouca atenção dada a este setor de

necessidade da população, que vejamos notícias de violência sofrida por aqueles

que estavam sob cuidadores informais, ou então que sofreram severos prejuízos por

erros destes. Deste modo, faz-se necessário que reconheçamos esta parcela de

trabalhadores como profissionais, e invistamos esforços para sua qualificação.

Por outro lado, outrossim, é patente que os cuidadores, que muitas

vezes passam anos desempenhando suas funções com excelência, estando

presentes e à disposição da família, encontram-se legalmente desamparados. Não

possuem respaldo legal para sentirem-se seguros de que vão ser indenizados ao

terem seu contrato de trabalho rescindido, não possuem os benefícios e garantias

trabalhistas assegurados ao trabalhador brasileiro pela Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT).

Pelo exposto, essa atividade precisa ser reconhecida e regulamentada

para dar proteção ao trabalhador e promover o empreendedorismo neste novo

segmento que cresce a cada dia, gerando emprego e dando dignidade a milhares de

pessoas que estão na informalidade, e que precisam de capacitação técnica para

cuidar de nossos entes familiares, pelo que merece acolhida a iniciativa do nobre

Deputado Felipe Bornier.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade,

juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº.

1.385, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, na forma do subemenda substitutiva que ora

ofertamos.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE

LEI Nº. 1.385, DE 2007

Cria e regulamenta as profissões de

Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil,

Cuidador de Pessoa Portadora de

Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora

de Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado

pela presente Lei o exercício da profissão de Cuidador, cujas espécies são:

Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de

Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara.

Art. 2º. O Cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de

acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou

permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado

de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e

independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal,

educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedado aos profissionais elencados no artigo 1º.

desta lei a administração de medicação que não seja por via oral e orientada por

prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade

técnica.

Art. 3º. O Cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o

exercício da atividade:

I – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, salvo na condição de

estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação

profissional, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº.

9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada,

organizados e regulamentados pelo Ministério da Educação, em consonância com o

Decreto nº. 5.154, de 23 de julho de 2004.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo

atividades próprias de Cuidador há, no mínimo, 2 (dois) anos, quando da data de

publicação desta lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do

caput deste artigo, devendo cumpri-la nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta

lei.

Art. 4°. O Cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador.

contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização através

das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de 2

(dois) dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades

da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de

2015.

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de

maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido

pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a jornada

de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com carga horária

de até 8 (oito) horas diárias ou em turno de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta

e seis) horas de descanso.

Art. 5°. O Cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando

infringir as disposições do ECA, do Estatuto do Idoso ou da Lei correspondente, em

havendo, quando couber.

Art. 6°. São deveres do Cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene

pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de

sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e

pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7°. Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticados

pelo Cuidador, contratado em desacordo com as disposições desta lei, a autoridade

judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável

pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2007 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma

de subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane

Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e

Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis

Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco,

Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio

Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.385, DE 2007.

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado pela presente Lei o exercício da profissão de Cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara.

Art. 2º. O Cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedado aos profissionais elencados no artigo 1º.

desta lei a administração de medicação que não seja por via oral e orientada por

prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade

técnica.

Art. 3°. O Cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o

exercício da atividade:

I – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, salvo na condição de

estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação

profissional, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº.

9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada,

organizados e regulamentados pelo Ministério da Educação, em consonância com o

Decreto nº. 5.154, de 23 de julho de 2004.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo

atividades próprias de Cuidador há, no mínimo, 2 (dois) anos, quando da data de

publicação desta lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do

caput deste artigo, devendo cumpri-la nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta

lei.

Art. 4º. O Cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador,

contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização através

das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de 2

(dois) dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades

da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de

2015.

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de

maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido

pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a jornada

de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com carga horária

de até 8 (oito) horas diárias ou em turno de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta

e seis) horas de descanso.

Art. 5°. O Cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando

infringir as disposições do ECA, do Estatuto do Idoso ou da Lei correspondente, em

havendo, quando couber.

Art. 6º. São deveres do Cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene

pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de

sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e

pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º. Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticados pelo Cuidador, contratado em desacordo com as disposições desta lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO